

JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DO NOVO CPC

Wilson Nakamura¹

Fabiola Fernandes Takeda²

Rosângela Paulucci Paixão Pereira³

Resumo

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou e inovou o texto codificado anterior, possibilitando ao jurisdicionado maior facilidade para acesso ao Judiciário. O presente artigo visa apresentar as medidas instituídas sob o título da Gratuidade da Justiça, previstas na seção IV do novo estatuto processual Código, que busca dar efetividade ao estatuído na Constituição cidadã: assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV).

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Novo Código de Processo Civil. Acesso à Justiça.

Resumen

El nuevo Código de Procedimiento Civil, establecido por la Ley nº 13.105, de 16 de marzo de 2015, se expandió y innovó el texto codificado anterior, permitiendo demandantes acceder más fácilmente a el Judicial. Este artículo presenta las medidas impuestas en virtud de la Gratuidad de Justicia, establecidas en la sección IV del nuevo Código de Ley Procesal, que pretende dar cumplimiento a los requisitos establecidos en el Constitución Ciudadana: asistencia jurídica plena (artículo 5º, LXXIV).

Palabras clave: Justicia Gratuita. Nuevo Código de Procedimiento Civil. El acceso a la Justicia.

¹ NAKAMURA, Wilson. Aluno do 6º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. wil.nakamura@yahoo.com.br

² TAKEDA, Fabiola Fernandes. Aluna do Aluno do 6º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. fabytakeda@gmail.com

³ PEREIRA, Rosângela Paulucci Paixão - Professora do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, ministra aula de Direito Processual Civil. Formação Técnica em Ensino Médio - Técnica em Contabilidade (1974). Possui Graduação Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1979). Bacharel em Ciência Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativa de Avaré (1994). Lecionou em Curso Técnico de 1983-1987, e a partir desse ano em Cursos Superiores. Procuradora Concursada da Estância Turística de Avaré desde 1995. Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (2006). Advogada Militante desde 1980. Experiência como Palestrista, tendo realizado Palestras sobre vários temas em diversas entidades. ropaulucci@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça implica na superação de inúmeras barreiras que impedem o ingresso ou o regular processo da pretensão das partes em juízo, dentre elas a dificuldade econômica, em razão do pressuposto indeclinável de que os litigantes, conforme a marcha processual, têm o ônus de custear as respectivas despesas da tramitação do processo. Diante de tal exigência, emerge-se a necessidade de eliminar as dificuldades econômicas que impedem aqueles cuja situação não lhes possibilitem arcar com as custas do processo e acabam à margem da tutela jurisdicional do Estado.

Alinhado a necessidade de superar essa barreira, o ordenamento jurídico pátrio, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais. Assim, colhe-se da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A justiça gratuita na legislação infraconstitucional encontra-se regulamentada pela Lei nº 1.060/50, outorgando aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes, desde que necessitados, a isenção de pagamento de despesas processuais até a solução final da causa. Na acepção jurídica do termo, necessitado não é apenas o miserável, mas, sim, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

Outrossim, por uníssono entendimento jurisprudencial, como também pelo teor Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita se estende às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de suportar os encargos processuais. Para que seja deferido o aludido benefício, a pessoa jurídica terá o ônus de comprovar sua incapacidade financeira de custear o processo, diferentemente da pessoa física, a qual é suficiente sua afirmação de hipossuficiência.

Sobreleva anotar que o instituto da assistência judiciária gratuita não se limita a isenção de pagamento de despesas, mas também a prestação de serviço de advogado, a

ser prestada por órgão oficial, a Defensoria Pública. Ou, ainda, à sua falta, por advogado nomeado pelo juiz, por escolha da parte ou indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, finalmente, por eleição do próprio juiz, quando não se verificarem as hipóteses anteriores (art. 5º, da Lei nº 1.060/60).

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe de forma codificada e sistemática a Seção IV, intitulada Gratuidade da Justiça, disciplinando de modo pormenorizado sobre essa temática, bem como acrescentado outras balizas, com vista aos princípios constitucionais de acesso à justiça e efetividade da jurisdição.

2. LEGISLAÇÃO VIGENTE: CÓDIGO CIVIL DE 1973

No Código de Processo Civil de 1973 o tema “da gratuidade da justiça” não é abordado, diante disso a Lei da Assistência Judiciária de 1950 regulamentou o assunto.

O procedimento assumido para a concessão de justiça gratuita visa a desburocratização e exige apenas uma declaração de quem a pleiteia, podendo ser feita na própria petição inicial. Desta maneira, a condição de carência do requerente é uma presunção *iuris tantum*, ou seja, pode ser desconstituída a qualquer tempo sendo requerida pela parte contrária na demanda ou de ofício pelo próprio juiz da causa.

A Lei nº 1.060/50 prevê essa facilidade, contudo, a Constituição Federal aponta ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos.

Quanto aos efeitos da gratuidade, entende-se que compreendem todos os atos, em todas as instâncias, a partir do momento de sua obtenção, até a decisão final sendo inadmissível a retroação.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Infere-se do artigo 98, do NCPC, que terá direito a gratuidade da justiça toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Constatase, desde logo, que a legislador trouxe de forma expressa que a gratuidade da justiça poderá ser requerida por pessoa jurídica, fato que já é admitido por entendimento jurisprudencial e pela Súmula 481 do STJ, mas que agora é expressamente previsto por lei.

Facilitando a compreensão e aplicação da gratuidade da justiça pelos operadores do direito no caso concreto, consigna que o benefício poderá ser para todos ou alguns atos processuais, bem como consistir em redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do processo (Art. 98, § 5º NCPC). Nessa esteira, também prevê a possibilidade de parcelamento de despesas processuais. (Art. 98, § 6º, *idem*).

Destarte, o novel diploma processual civil não se limitou a considerar apenas a situação de hipossuficiência latente, ou seja, aquela cuja carência econômica é manifesta. Abriu o legislador a possibilidade para quem não se modula totalmente aos requisitos para a concessão da justiça gratuita o acesso ao judiciário, seja permitindo a redução percentual do valor das despesas processuais, seja autorizando o seu parcelamento.

3.1. DAS DESPESAS ABRANGIDAS PELA GRATUIDADE

O legislador, visando evitar debates e discussões sobre a abrangência da gratuidade da justiça dispõe, no caput do art. 98, sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita que são “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” e traz em seu artigo 98, §1º, qual a extensão, que segue transcrito:

“Art. 98, §1º A gratuidade da justiça compreende:
I – as taxa ou custas judiciais;
II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, com se em serviço estivesse;
V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI – os honorários de advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VII – os depósitos previstos em lei pra interposição de recursos, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Considerando que a Lei nº 1.060/50 é omissa quanto a abrangência da gratuidade da justiça, restava a responsabilidade da doutrina e jurisprudência determinar seu campo de alcance. Não raramente, acontecem divergências se determinada despesa ou custa estaria abrangida pela gratuidade da lei citada, gerando inúmeros recursos e discussões literais sobre o tema, fato agora abolido, na medida em que o legislador melhor alcance lança no texto codificado.

3.2. JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL E PARCELAMENTO DAS DESPESAS

O Código de 2015 também traz inovações fundamentais, previstas no artigo 98, §§5º e 6º, que contemplam a admissão da gratuidade em alguns atos do processo, a redução de uma fração das despesas e o parcelamento das despesas.

As inovadora propostas, entretanto, não trouxeram no texto da lei os requisitos objetivos para sua utilização, circunstância que, certamente, será alvo de debates, relegando o deferimento ou indeferimento ao critério do julgador e quiçá dos tribunais, na medida em que a norma estabelece a possibilidade de concessão da gratuidade parcial, enquanto que a norma fundamental assegura a gratuidade integral.

3.3. DO REQUERIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao requerimento do pedido de gratuidade, o novo Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 99 que: “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Nos termos do parágrafo segundo, do referido artigo, o juiz pode determinar a comprovação dos requisitos para conceder a gratuidade da Justiça, todavia, apenas após esta oportunidade que o pedido poderá ser indeferido.

No caso de processo onde há a cooperação de sujeitos, pode-se entender que, mesmo nesta situação o Juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício. Em contrapartida o parágrafo sexto prevê que “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”

À vista disso, é personalíssimo o direito ao benefício da justiça gratuita, posto que personalíssima é a impotência de recursos que autoriza sua concessão. Consequentemente, o fato jurídico morte cessa o benefício, com efeitos *ex nunc*.

Assim também, a concessão do direito a uma parte não se amplia ao litisconsorte ou ao seu sucessor, que manifestamente pode ter condições financeiras satisfatórias para custear o processo.

Por óbvio que, respeitado o requisito legal, podem fruir, litisconsorte e sucessor, da justiça gratuita.

Assim como o requerimento, não será feito em peça apartada, a impugnação também será realizada nos próprios autos, afastando a exigência de um acessório processual.

3.4. DO INDEFERIMENTO

O indeferimento da gratuidade da justiça sofreu uma sensível alteração, tendo em vista que o art. 99, § 2º do NCPC determina que, o juiz, somente poderá indeferir o pedido, “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.”

Registra-se que a declaração de hipossuficiência, por previsão legal (art. 99, § 2º), é uma presunção relativa, ou seja, admite-se a produção de provas. Nesse sentido, o magistrado não poderá mais indeferir de plano a gratuidade, devendo determinar a comprovação documental de faz jus ao benefício.

Assim, se a situação econômica é flagrante, a gratuidade será deferida, de outro giro, havendo dúvidas quanto às alegações de hipossuficiência, o juiz deverá determinar que a parte produza prova que corroborem com o pleito.

A possibilidade de indeferimento pelo juiz já tem sido causa de censura por alguns doutrinadores e recebe apoio de outros. Estes entendem que o dispositivo do novo Código pode enfraquecer as situações de flagrante abuso na utilização da gratuidade por aqueles que a utilizam como uma maneira de “litigar sem risco”, sem nada ter de pagar. Enquanto os primeiros, reconhecem que ao indeferir o juiz deve provocar a parte para convencê-lo da existência dos requisitos para o deferimento do pedido e só então declinar de forma fundamentada quais são as circunstâncias que manifestam a inexistência dos pressupostos.

3.5. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE APRECIAR A GRATUIDADE

Sedimentando qualquer dúvida superveniente quanto ao recurso cabível da decisão que apreciar a gratuidade, de forma expressa e didática consigna a novel legislação o meio recursal próprio para contra ela se insurgir. Da leitura do artigo 101 do NCPC, depreende-se que a legislação prevê a ocorrência de três possíveis situações:

- a) se o juiz indeferir, cabe agravo de instrumento
- b) se a impugnação à justiça gratuita for acolhida, cabe agravo de instrumento;
- c) se o juiz decidir a gratuidade na sentença, cabe apelação.

Oportuno anotar, que sob as regras da Lei nº 1.060/50 em cotejo com o Código de Processo Civil o tema é controverso, pois embora o recurso cabível a impugnar decisão interlocutória ser agravo de instrumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴ inclina-se a reconhecer como cabível o recurso de apelação, tendo como embasamento o art. 17 da Lei nº 1.060/50. À luz da nova legislação de regência, portanto, pacificou-se o impasse do recurso a impetrar, pois conforme a regra acima expandida, se a decisão é interlocutória cabe agravo de instrumento; se sentença, cabe apelação.

3.6. QUANTO AO PAGAMENTO DE E MULTAS DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a gratuidade da justiça ser um mecanismo de suma importância para o acesso à justiça, não raramente é utilizada pelas partes como escudo para que litiguem sem nenhuma preocupação com as despesas inerentes ao processo, embora possua condições de arcar com as custas, ou, ainda, como instrumento de apoio para um “aventura jurídica”.

A par dessa realidade, o legislador consignou que não exime o beneficiário da gratuidade da justiça de pagar, ao fim do processo, as multas processuais que lhes sejam impostas (art. 98, §4º). Com efeito, não há qualquer ressalva no tocante à alteração da

⁴ REsp 7.641/SP, 4ª T, j 01.10.1991, rel. Min. Athos Carneiro, DJ 11.11.1991, p. 16150.

condição econômica do beneficiário, assim, entende-se que uma vez condenado ao pagamento de multa, esta deverá ser paga, ainda que concedido os benefícios da gratuidade da justiça.

Impende destacar, ainda, que comprovada a má-fé, o beneficiário da gratuidade da justiça arcará com a condenação a ser fixada até o décuplo do valor a título de multa, em benefício da Fazenda Pública (art. 100, parágrafo único, *in fine*).

3.7. DA SUCUMBÊNCIA

O beneficiário da gratuidade da justiça, sob essa nova sistemática, não goza de isenção do ônus de arcar com a condenação a título de honorários de sucumbência. O juiz, nesse contexto, deverá declarar na parte dispositiva da sentença o *quantum* devido a título de honorário sucumbencial, entretanto suspenderá o pagamento da aludida quantia da parte vencida, quando esta litigar sob a égide da gratuidade da justiça. Frise-se que o Novo Código de Processo Civil não isentou a parte de arcar com os honorários sucumbenciais, mas, sim, diante daquele contexto fático, determinar a suspensão do pagamento.

Assim, uma vez comprovada a alteração da condição de hipossuficiência do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, a verbal sucumbencial a qual fora condenado, poderá ser executada nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a determinou devida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, constata-se que há uma simplificação do procedimento a ser adotado no benefício de gratuidade da justiça na órbita procedimental civil, visto que regulamenta o assunto de forma detalhada,

abordando sobre aspectos que passam as expensas da Lei nº 1.060/50 e suscitam inúmeros debates paralelos a prestação jurisdicional colimada

Salienta-se que a atual redação do instituto da gratuidade da justiça foi objeto de debates e discussões de legisladores e especialistas para elaboração do seu texto final, levando em conta, dentre outros critérios, a realidade sócio-econômica brasileira, que sofreu considerável alteração ao se comparar com a realidade vigente em meados da metade da década passada, quando adveio a Lei nº 1.060/50. No caso concreto, além de simplificar o procedimento a ser observado no processo, está mais modulada as nuances econômicas dos litigantes, de modo que a insuficiência financeira não revele como óbice à tutela jurisdicional do Estado.

Em suma, a gratuidade da justiça, sob essas novas regras, se revela constitucionalmente mais adequada, na medida que a atual redação tem como finalidade a garantia constitucional de acesso à justiça e a efetividade da jurisdição.

REFERÊNCIAS

BORTOLAI, Luís Henrique. **Acesso à justiça e os benefícios da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11708>. Acesso em agosto de 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Senado, 2015

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Dispõe sobre a Lei da Assistência Judiciária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1950.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed.. São Paulo: Malheiros, 2014.

DELLORE, Luiz. **Justiça Gratuita no Novo CPC: Lado A**. In: Jota Info, de 09 de março de 2015. Disponível em: <<http://jota.info/justica-gratuita-novo-cpc-lado>>. Acesso em: agosto de 2015.

DELLORE, Luiz. **Justiça Gratuita no Novo CPC: Lado B**. In: Jota Info, de 13 de abril de 2015. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita>>. Acesso em: agosto de 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Dierle. **Novo Código de Processo Civil estende gratuidade a serviços notoriais**. In: Consultor Jurídico, 8 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-08/dierle-nunes-cpc-estende-gratuidade-servicos-notariais>> Acesso em: agosto de 2015.

PEREIRA, Clovis Brasil. **As verbas de sucumbência e a gratuidade da justiça no Novo CPC – nº 06**. In: Prolegis, 08 de março de 2015. Disponível em: <www.prolegis.com.br/as-verbas-de-sucumbencia-e-a-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-no-06/>. Acesso em: agosto de 2015.

SILVA, Ticiano Alves e. **O Beneficiário da Gratuidade da Justiça no Novo CPC**. In: Portal Processual. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-beneficiario-da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc/>>. Acesso em: agosto de 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 41ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: Participação e Processo, coordenação de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: RT, 1988.

_____. **Imagine que o juiz conceda o benefício da justiça gratuita no início do processo. É necessário que a parte refaça esse pedido quando se iniciarem as outras fases, como a dos recursos ou execução?** In: Dizer o Direito, 22 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/04/imagine-que-o-juiz-conceda-o-beneficio_22.htm>. Acesso em: agosto de 2015.